



Agravante: ARPOADOR FASHION HOTEL EMPREENDIMENTO SPE S/A
Agravado: CONDOMÍNIO PRO INDIVISO ARPOADOR FASHION HOTEL
Relator: DES. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO **TEMA 1000 DO STJ**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA 1000 DO STJ**: *“Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.”* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Especial Cível nº 0084877-98.2019.8.19.0001**, em que é agravante **ARPOADOR FASHION HOTEL EMPREENDIMENTO SPE S/A** e agravado **CONDOMÍNIO PRO INDIVISO ARPOADOR FASHION HOTEL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, fls. 1285-1291, interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 1237-1247, que negou seguimento ao recurso especial cível, por entender aplicável à espécie a sistemática dos recursos repetitivos, com base no **Tema nº 1000 do STJ**, inadmitindo-o quanto às demais questões.

Argumenta o agravante que o Tema não pode ser aplicado porque não houve prévia tentativa de busca e apreensão antes da aplicação de multa.

Contrarrazões a fls. 1308-1319.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se de Agravo Interno em que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do **Tema nº 1000**.

Todavia, não assiste razão ao agravante. Afinal, ao requerer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial à luz do **Tema 1000 do STJ**, o recorrente demonstra mero inconformismo com o julgamento.

No caso em tela, constata-se que a Câmara, **ao manter a sentença que determinou a entrega de documentos, sob pena de multa diária, haja vista a recalcitrância do agravante no cumprimento da decisão liminar**, observou a orientação firmada na tese supramencionada, julgando em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o **Tema nº 1000, objeto do Resp 1.763.462/MG e o REsp 1.777.553/SP**.

Senão vejamos os fundamentos dos arestos guerreados na origem:

" Prosseguindo, quanto à necessidade de exclusão da multa arbitrada, conforme decidido em sede de repetitivo no STJ, Tema 1.000, não há vedação à fixação de multa cominatória, a fim de compelir a parte a cumprir determinação judicial em exibição de documentos. (...)

Destarte, a recalcitrância da apelante em trazer a documentação pleiteada, somada a própria finalidade da autora de verificar a segurança da edificação construída pela demandada/recorrente, denotam a necessidade de manutenção da sanção, como lançada na sentença.

(...)

Dessa forma, observa-se que o Tema gravita em torno da recalcitrância da parte em apresentar documentação, restando a questão submetida ao contraditório prévio, cuja discussão foi instaurada na vigência do atual CPC.

Na espécie, a embargante foi intimada, em 18/04/2019 (indexador 225) a apresentar a documentação, contudo, na presente data, em sede em embargos de declaração, confessa a ausência de juntada de parte dos documentos pleiteados pela parte autora/embargada.

Logo, há tipicidade do caso ao Tema 1.000 do STJ, e não ao enunciado de Súmula 372 do STJ, editado no ano de 2009, sob a égide do CPC/73. Por esse viés, não se verifica qualquer vício na manutenção da sanção arbitrada na sentença."



Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator